



CÂMARA MUNICIPAL DE
JACIARA
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLOWEB
SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO**NÚMERO: 18-01/2021****TIPO: PROTOCOLO****DATA CADASTRO: 08/02/2021 16:30****RESPONSÁVEL: PROTOCOLO/CMJ****SERVIDOR(A): SIDINEI****PRAZO PARA ENTREGA: 7 DIAS****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA****TELEFONE: 3461-7350****NATUREZA:**

PROJETO DE LEI

ASSUNTO:

"AUTORIZA A DOAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E DE VERDES COMPLEMENTARES POR PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NO MUNICÍPIO DE JACIARA".

VOLUMES:

1

PÁGINAS:

8

DOCUMENTOS: PL 09-08/02/2021**Tramitação do processo:**

Órgão de Origem	Setor de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Setor de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
CMJ	PROTOCOLO	SIDINEI	08/02/2021 16:30	CMJ	COORDENADOR LEGISLATIVO		Não	00/00/0000 00:00	☐ Ver Obs:

Consulte o Andamento do processo em: <http://www.camarajaciara.mt.gov.br/protocolo/consulta/>

Gerado em: 08/02/2021 16:32

Servidor: Sidinei | Setor: PROTOCOLO | Órgão: CMJ

CMJ 02



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 09, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021.

Este projeto tem como objetivo firmar parcerias e será desenvolvido com a participação espontânea de pessoas físicas e jurídicas interessadas em manter e organizar locais públicos por meio de projetos próprios ou de iniciativa do município, para recuperação e manutenção de praças, canteiros centrais, áreas verdes, pontos turísticos entre outros.

A manutenção desses espaços é muito importante para manter o ecossistema urbano funcionando com qualidade, muitas vezes, faltam recursos públicos para serem destinados a esses espaços, que acabam ficando obsoletos. As praças e os demais espaços verdes são muito importantes nas cidades por serem um local de convívio social e prática esportiva, se caracterizando como um local único no meio urbano.

Câmara Municipal de Jaciara, 09 de fevereiro de 2021.


IVANEIS TAMANHO LOPES DE ASSUNÇÃO
Vereador

20 de Dezembro

JACIARA

1958



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

PROJETO DE LEI N.º 09, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021.

"Autoriza a adoção de equipamentos públicos e de verdes complementares por pessoas físicas e jurídicas no Município de Jaciara".

Art. 1º Fica autorizada a adoção de equipamentos públicos e de verdes complementares por pessoas físicas e jurídicas no Município de Jaciara.

Parágrafo único. A adoção de que trata esta Lei não altera a natureza de bem público dos equipamentos públicos e dos verdes complementares e se dará sem prejuízo da função do Executivo Municipal de administrá-los e fiscalizá-los.

Capítulo I DAS NORMAS GERAIS

Art. 2º A adoção de que trata esta Lei será regida pelos princípios da supremacia do interesse público e da publicidade e pela promoção da participação da sociedade na gestão ambiental, bem como será, em cada caso, fruto de análise de conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, orientando-se pelos seguintes objetivos:

- I - Preservação da vocação e da finalidade pública dos equipamentos públicos;
- II - Ampliação da utilização dos equipamentos públicos pela população;
- III - Respeito às normas municipais referentes ao uso dos equipamentos públicos e à paisagem urbana;
- IV - Promoção de melhorias nos equipamentos públicos; e
- V - Desoneração dos cofres públicos, com respeito ao interesse público.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se equipamentos públicos, dentre outros:

- I - Praças;
- II - Parques urbanos;
- III - Passarelas;
- IV - Logradouros;
- V - Passeios;
- VI - Fachadas de prédios públicos;
- VII - Monumentos;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

VIII - Viadutos e pontes;

IX - Equipamentos esportivos; e

X - Empenas cegas de prédios públicos.

Parágrafo único. O Executivo Municipal, por meio de decreto, poderá regulamentar outros equipamentos públicos passíveis da adoção de que trata esta Lei.

Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se verdes complementares os pequenos terrenos remanescentes de desapropriações, os taludes, as áreas vinculadas ao sistema viário, tais como os canteiros centrais de ruas e avenidas, as rotatórias e os canteiros laterais, e outras áreas aptas a serem revitalizadas, porém inadequadas a receber equipamentos de lazer ou esporte.

Art. 5º A adoção de equipamento público ou verde complementar dar-se-á:

I - De forma integral, quando abranger a totalidade do equipamento público ou verde complementar; ou

II - De forma parcial, quando abranger somente espaços ou recantos do equipamento público ou do verde complementar.

§ 1º Fica permitida a adoção de mais de um equipamento público ou verde complementar por um mesmo interessado.

§ 2º Fica permitida a adoção de equipamento público ou verde complementar por grupo de pessoas, físicas ou jurídicas, interessadas.

§ 3º A adoção, em qualquer de suas modalidades, poderá ser ajustada:

I - Por meio de execução direta das medidas de conservação, manutenção e melhorias por parte do adotante ou de prepostos por ele indicados; ou

II - Por meio da doação regular de recursos ao erário, com destinação específica para fundo público sob administração do órgão ou da entidade responsável pela gestão do equipamento ou verde complementar.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

§ 4º Fica permitida a adoção de equipamento público ou verde complementar visando especificamente à eliminação de foco de lixo na área escolhida pelo adotante ou designada pelo Executivo Municipal, caso em que haverá rol de obrigações e procedimentos de conservação, manutenção, restauro e aproveitamento a ser regulamentado pelo Executivo Municipal.

Art. 6º Poderão ser conferidas as seguintes contrapartidas ao adotante de equipamentos públicos e verdes complementares, conforme análise do órgão ou da entidade municipal competente, como incentivo e reconhecimento das contribuições para a gestão do equipamento público ou verde complementar:

I - Instalação de elementos identificadores do adotante no local adotado ou no seu entorno, na forma prevista em regulamento;

II - Inserção da identificação do adotante nas sinalizações do equipamento público ou verde complementar;

III - uso do local adotado para atividades institucionais temporárias, na forma dos § 3º e 4º deste artigo; e

IV - Uso nas publicidades próprias dos dizeres "Uma empresa parceira de Jaciara" ou "um(a) parceiro(a) de Jaciara", conforme o caso, acompanhado do brasão oficial do Município de Jaciara, condicionado à magnitude da adoção formalizada, na forma do regulamento.

§ 1º A identificação do adotante do equipamento público ou verde complementar de que trata o inc. I deste artigo deverá respeitar as normas municipais de controle da poluição visual.

§ 2º A identificação do adotante do equipamento público ou verde complementar de que trata o inc. II deste artigo não ocupará mais do que 30% (trinta por cento) da superfície da sinalização.

§ 3º Consideram-se atividades institucionais temporárias aquelas destinadas à prestação de serviços à população, de caráter cultural, educativo, esportivo, social ou comunitário, sem fins lucrativos e de interesse público, que não envolvam atividades comerciais ou divulgação de produtos, sendo permitida a veiculação da identificação do adotante no evento.

§ 4º A menos que estejam detalhadamente descritos no Termo de Adoção, a realização das atividades institucionais e dos eventos dependerá de requerimento específico e de anuência prévia do órgão ou entidade municipal competente, na forma prevista na regulamentação desta Lei e no respectivo Termo de Adoção.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

§ 5º Considerando a magnitude da doação ou adoção formalizada, na forma do regulamento, poderá ser previsto tratamento diferenciado ao adotante para realização de eventos de publicidade ou promoção, precedido de análise do órgão ou da entidade responsável pela gestão do equipamento ou verde complementar, a quem caberá autorizar a solicitação.

Capítulo II

DO PROCEDIMENTO PARA ADOÇÃO E DO TERMO DE ADOÇÃO

ART. 7º O procedimento de adoção poderá ser de iniciativa do Executivo Municipal ou iniciado por manifestação de particular interessado.

§ 1º Observadas as características da área a ser adotada, e para garantir a promoção efetiva da segurança pública e o acesso digital gratuito em praças e parques, o edital de chamamento poderá priorizar as propostas que contemplem a qualificação da iluminação pública, a qualificação e a ampliação dos equipamentos de segurança, como guaritas e câmeras de vigilância, a expansão dos meios de acesso à internet, sempre sob gestão exclusiva do adotante, ou que prevejam a revitalização, a doação de equipamentos ou a realização de obras.

§ 2º Em caso de equipamentos públicos ou verdes complementares tombados, as intervenções físicas que dependam de licenciamento ficarão condicionadas à autorização do órgão competente.

Art. 8º Para a formalização da adoção, o órgão ou a entidade municipal competente e o adotante deverão firmar Termo de Adoção, que deverá conter, no mínimo, as seguintes disposições:

- I - Delimitação do objeto;
- II - Prazo de vigência;
- III - Obrigações assumidas pelo adotante e pelo Município de Jaciara;
- IV - Estimativa de valores investidos pelo adotante;
- V - Plano de trabalho;
- VI - Penalidades aplicáveis; e
- VII - Contrapartidas conferidas ao adotante.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

§ 1º O órgão ou entidade competente para a adoção comunicará o conselho municipal correspondente dos Termos de Adoção firmados sobre equipamentos públicos que lhe digam respeito.

§ 2º A adoção de monumento será objeto de instrumento próprio e específico, devendo ser elaborado Termo de Adoção de Monumento, no qual constará rol de obrigações e procedimentos de conservação, manutenção e restauro, em conformidade com a regulamentação desta Lei.

§ 3º O adotante deverá identificar a existência de áreas de preservação permanente nos casos de adoção de praças, parques ou verdes complementares, podendo cercá-las, caso em que essas áreas deverão ser reservadas para a preservação da biodiversidade local, nos termos definidos pelo Executivo Municipal.

§ 4º O adotante de parques urbanos deverá promover atividades de educação ambiental, de cuidado e de integração social entre a comunidade e seus usuários.

§ 5º Caberá ao adotante apresentar relatório semestral, no caso de adoção de parques, e anual, no caso de adoção dos demais equipamentos públicos e verdes complementares, descrevendo os investimentos, o calendário de conservação e as melhorias promovidas no local adotado.

Art. 9º O Executivo Municipal dará ampla publicidade aos procedimentos, às propostas de adoção e aos Termos de Adoção celebrados, que deverão constar do endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Jaciara (www.jaciara.mt.gov.br).

Art. 10º A adoção será fiscalizada pelo órgão ou pela entidade municipal a que estiver vinculado o equipamento público ou verde complementar, que poderá aplicar penalidades, revogar ou rescindir o Termo de Adoção.

Art. 11º A adoção terá o prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada por igual período, a critério do órgão ou da entidade municipal competente, observado o desempenho prévio do adotante na execução de suas obrigações.

Parágrafo único. Em caso de prorrogação, o plano de trabalho e as contrapartidas estabelecidas deverão ser revistos.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Capítulo III

DA DOAÇÃO DE SERVIÇOS E MELHORIAS

ART. 12º Fica permitida a doação de serviços relativos à manutenção e à conservação, sem o caráter continuado que caracteriza a adoção, fazendo jus o doador à divulgação de sua identidade durante o período em que os serviços estiverem sendo realizados, conforme regulamento próprio, e mediante autorização do órgão ou entidade responsável pela gestão do equipamento público ou verde complementar.

Art. 13º Fica permitida a doação de obras e equipamentos com finalidade de implementação de melhorias ou revitalização dos equipamentos públicos ou verdes complementares, fazendo jus o doador à divulgação de sua identidade no espaço revitalizado ou equipamento doado na forma do art. 6º, inc. I, desta Lei durante período não superior a 2 (dois) anos, conforme previsto no Termo de Doação, o qual conterá os elementos mínimos previstos no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A doação de obras e equipamentos com finalidade de implementação de melhorias ou de revitalização dos equipamentos públicos ou verdes complementares deverão estar de acordo com o disposto na Lei nº 1.047, de 29 de dezembro de 2006 (Plano Diretor do Município de Jaciara) e pelo Decreto nº 2.590/2007, bem como atender às normas técnicas ABNT NBR 9050/05, e alterações posteriores, que versam sobre acessibilidade nos espaços e equipamentos urbanos.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 14º Quando a adoção ou doação implicar substancial revitalização ou melhoria do equipamento público ou verde complementar, será permitida, em acréscimo às contrapartidas de que trata o art. 6º desta Lei, a instalação de identificação comemorativa às melhorias implementadas.

§ 1º A identificação deverá conter a data da implementação, o tipo de intervenção e a identificação das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela revitalização ou melhoria.

§ 2º A autorização para a instalação da identificação competirá ao órgão ou à entidade municipal a que estiver vinculado o equipamento público, que definirá, também, as dimensões da identificação.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Art. 15º Ficam permitidas a adoção ou a doação de áreas destinadas ao entretenimento infantil podendo ser realizado o cercamento desses espaços, mediante avaliação do órgão ou da entidade responsável pelo equipamento público ou verde complementar.

Art. 16º O plantio de árvores ou de plantas ornamentais no local adotado, bem como quaisquer outras intervenções, deverá ser autorizado pelo órgão competente.

Art. 17º O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei por meio de decreto, devendo indicar o órgão ou a entidade municipal responsável pelos procedimentos e fiscalização das adoções de equipamento público ou de verde complementar.

Art. 18º Finda a vigência do Termo de Adoção por qualquer motivo, as melhorias dele decorrentes passarão a integrar o patrimônio público municipal, sem qualquer direito de retenção ou indenização, devendo o adotante efetuar a retirada de seus elementos identificadores no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 19º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jaciara, 09 de fevereiro de 2021.


IVANEIS TAMANHO LOPES DE ASSUNÇÃO

Vereador

20 de Dezembro

JACIARA

1958



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PARECER JURÍDICO 023/2021.

PROJETO DE LEI Nº 09/2021, AUTORIZA A ADOÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E DE VERDES COMPLEMENTARES POR PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NO MUNICÍPIO DE JACIARA.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei autoriza a adoção de equipamentos públicos e de verdes complementares por pessoas físicas e jurídicas no Município de Jaciara.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- a) Mensagem ao Projeto de Lei;
- b) Projeto de Lei.

ANÁLISE JURÍDICA

No que diz com a legalidade do Projeto de Lei, verifica-se que a iniciativa do mesmo encontra amparo legal, e amolda-se ao artigo 30, I da Constituição Federal, competindo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A matéria tratada no presente Projeto de Lei pode iniciar-se no Legislativo, pois não pretende-se criar ou alterar a estrutura ou a atribuição de Órgãos da



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Administração Pública local, apenas autoriza a adoção de equipamentos públicos e de verdes complementares por pessoas físicas e jurídicas, fato que não trará nenhum gasto para o Executivo local, pelo contrário, evitará que este potencialize gastos futuros, pois permite que a iniciativa privada cuide de logradouros e equipamentos públicos e de verdes complementares, que são aqueles espaços semelhantes a canteiros centrais ou laterais de ruas, avenidas ou até mesmo de rotatórias.

Logo, como o presente Projeto de Lei, não onera os cofres públicos, e não invade a esfera privativa de iniciativa de leis oriundas do Poder Executivo, já que não cria cargos, empregos ou funções no âmbito municipal, nem no regime jurídico de servidores, assim como não trata de matéria tributária, orçamentária e plano diretor, não colidindo com este, pois não trata de normas previstas neste instrumento legal, bem como não invade as prerrogativas da organização administrativa do Poder Executivo, pode iniciar-se normalmente no Legislativo.

Saliente-se que o presente Projeto de Lei, em tese, “desafogaria” toda a gama de investimentos e obrigações do município voltadas à reforma e melhoria dos verdes complementares e equipamentos públicos, pois tal encargo ficaria com o particular que adotar determinado equipamento ou verde complementar, comprometendo-se a manter e cuidar o referido local/equipamento.

O fato de o particular utilizar placa para fazer publicidade do logradouro adotado não torna indevida a aplicação da lei, apenas dá a devida transparência pública de quem é o parceiro do Município que ajudou na manutenção do local/equipamento.

Portanto, não há óbices quanto à legalidade do Projeto de Lei em análise.

CONCLUSÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

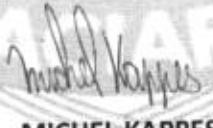
Em razão do quanto articulado e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, o parecer é pela legalidade do Projeto de Lei.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não tem atribuição para pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não para aprovação do projeto, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Por fim, necessário rememorar aos nobres Edis que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico opinativo, que analisa a viabilidade jurídica de determinada providência, analisando a ampla juridicidade da mesma. (...) o agente a quem incumbe opinar não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir. (CARVALHO FILHO, 2007, p. 134).

É o parecer.

Jaciara/MT, 05 de abril de 2021.


MICHEL KAPPES

OAB/MT 14.185



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 09, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021.
PODER LEGISLATIVO

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

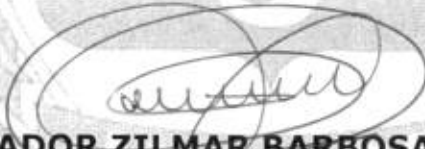
É submetido à Comissão o Projeto de Lei acima especificado, que "Autoriza a doação de equipamentos públicos e de verdes complementares por pessoas físicas e jurídicas no município de Jaciara"

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

Sob análise o projeto está respaldado de legalidade e constitucionalidade, obedecendo à técnica legislativa. No mérito, a matéria é conveniente e oportuna, pois visa firmar parcerias para que pessoas físicas ou jurídicas possam "adotar" espaços públicos com a contrapartida de poderem instalar elementos que os identifiquem e outras formas congêneres de publicidade.

Por todo exposto, concluo pela emissão de PARECER FAVORÁVEL, pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, sendo a matéria oportuna e conveniente a sua aprovação, devendo por tanto ser apreciada pelo Plenário.

São as conclusões.


VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

JACIARA(MT), 04 DE MAIO DE 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 09, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021.
PODER LEGISLATIVO

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado pelo nobre Edil relator, passa à votação:

Pela Ordem:

VOTOS:

Reitera o voto:


VEREADOR ZILMAR MARBOSA MEDEIROS

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Pelas Conclusões:


VEREADOR CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


VEREADOR JOZIAS MELO DE ALMEIDA

Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

JACIARA(MT), 04 DE MAIO DE 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 09, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021.
PODER LEGISLATIVO

PARECER:

De acordo com o artigo 107 do Regimento Interno, e diante da decisão unânime dos membros presentes da Comissão quanto a aprovação do relatório apresentado, e após a discussão e votação emite **PARECER FAVORÁVEL** a matéria do presente Projeto de Lei.

VEREADOR ZILMAR MARBOSA MEDEIROS

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VEREADOR CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VEREADOR JOZIAS MELO DE ALMEIDA

Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

JACIARA(MT), 04 DE MAIO DE 2021.



FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 2047-01/2021

TIPO: PROTOCOLO

DATA CADASTRO: 12/05/2021 15:33

RESPONSÁVEL: PROTOCOLO GERAL/PMJ

SERVIDOR(A): ROSE MIRANDA

PRAZO PARA ENTREGA: 15 DIAS

INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE JACIARA

TELEFONE: 66 3461-7350

NATUREZA:
ADMINISTRATIVA

ASSUNTO:
"AUTORIZA A DOAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PUBLICOS E DE VERDES COMPLEMENTARES POR PESSOAS FISICAS E JURIDICAS NO MUNICIPIO DE JACIARA"

VOLUMES:
1

PÁGINAS:
10

DOCUMENTOS: OUTROS 09

PROJETO DE LEI Nº 09, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021.

Tramitação do processo:

Órgão de Origem	Setor de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Setor de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
PMJ	PROTOCOLO GERAL	ROSE MIRANDA	12/05/2021 15:33	PMJ	JURÍDICO		Não	00/00/0000 00:00	☒ Ver Obs: SEGUE

Consulte o Andamento do processo em: <http://www.jaciara.mt.gov.br/protocolo/consulta/>

Gerado em: 12/05/2021 15:34

Servidor: Rose Miranda | Setor: PROTOCOLO GERAL | Órgão: PMJ



LEI Nº 2.012 DE 31 DE MAIO DE 2021

“AUTORIZA A ADOÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E DE VERDES COMPLEMENTARES POR PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NO MUNICÍPIO DE JACIARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE JACIARA/MT, ANDRÉIA WAGNER, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a adoção de equipamentos públicos e de verdes complementares por pessoas físicas e jurídicas no Município de Jaciara.

Parágrafo único - A adoção de que trata esta Lei não altera a natureza de bem público dos equipamentos públicos e dos verdes complementares e se dará sem prejuízo da função do Executivo Municipal de administrá-los e fiscalizá-los.

Capítulo I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 2º - A adoção de que trata esta Lei será regida pelos princípios da supremacia do interesse público e da publicidade e pela promoção da participação da sociedade na gestão ambiental, bem como será, em cada caso, fruto de análise de conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, orientando-se pelos seguintes objetivos:

- I - Preservação da vocação e da finalidade pública dos equipamentos públicos;
- II - Ampliação da utilização dos equipamentos públicos pela população;
- III - Respeito às normas municipais referentes ao uso dos equipamentos públicos e à paisagem urbana;
- IV - Promoção de melhorias nos equipamentos públicos; e
- V - Desoneração dos cofres públicos, com respeito ao interesse público.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se equipamentos públicos, dentre outros:

- I - Praças;
- II - Parques urbanos;
- III - Passarelas;
- IV - Logradouros;



- V - Passeios;
- VI - Fachadas de prédios públicos;
- VII – Monumentos;
- VIII - Viadutos e pontes;
- IX - Equipamentos esportivos; e
- X - Empenas cegas de prédios públicos.

Parágrafo único - O Executivo Municipal, por meio de decreto, poderá regulamentar outros equipamentos públicos passíveis da adoção de que trata esta Lei.

Art. 4º - Para os fins desta Lei, consideram-se verdes complementares os pequenos terrenos remanescentes de desapropriações, os taludes, as áreas vinculadas ao sistema viário, tais como os canteiros centrais de ruas e avenidas, as rotatórias e os canteiros laterais, e outras áreas aptas a serem revitalizadas, porém inadequadas a receber equipamentos de lazer ou esporte.

Art. 5º - A adoção de equipamento público ou verde complementar dar-se-á:

I - De forma integral, quando abranger a totalidade do equipamento público ou verde complementar; ou

II - De forma parcial, quando abranger somente espaços ou recantos do equipamento público ou do verde complementar.

§ 1º - Fica permitida a adoção de mais de um equipamento público ou verde complementar por um mesmo interessado.

§ 2º - Fica permitida a adoção de equipamento público ou verde complementar por grupo de pessoas físicas ou jurídicas, interessadas.

§ 3º - A adoção, em qualquer de suas modalidades, poderá ser ajustada:

I - Por meio de execução direta das medidas de conservação, manutenção e melhorias por parte do adotante ou de prepostos por ele indicados; ou

II - Por meio da doação regular de recursos ao erário, com destinação específica para fundo público sob administração do órgão ou da entidade responsável pela gestão do equipamento ou verde complementar.

§ 4º - Fica permitida a adoção de equipamento público ou verde complementar visando especificamente à eliminação de foco de lixo na área escolhida pelo adotante ou designada pelo Executivo Municipal, caso em que haverá rol de obrigações e procedimentos de conservação, manutenção, restauro e aproveitamento a ser regulamentado pelo Executivo Municipal.



Art. 6º - Poderão ser conferidas as seguintes contrapartidas ao adotante de equipamentos públicos e verdes complementares, conforme análise do órgão ou da entidade municipal competente, como incentivo e reconhecimento das contribuições para a gestão do equipamento público ou verde complementar:

I - Instalação de elementos identificadores do adotante no local adotado ou no seu entorno, na mesma prevista em regulamento;

II - Inserção da identificação do adotante nas sinalizações do equipamento público ou verde complementar;

III - uso do local adotado para atividades institucionais temporárias, na forma dos § 3º e 4º deste artigo e

IV - Uso nas publicidades próprias dos dizeres "Uma empresa parceira de Jaciara" ou "um(a) parceiro(a) de Jaciara", conforme o caso, acompanhado do brasão oficial do Município de Jaciara, condicionado à magnitude da adoção formalizada, na forma do regulamento.

§ 1º - A identificação do adotante do equipamento público ou verde complementar de que trata o inc. I deste artigo deverá respeitar as normas municipais de controle da poluição visual.

§ 2º - A identificação do adotante do equipamento público ou verde complementar de que trata o inc. II deste artigo não ocupará mais do que 30% (trinta por cento) da superfície da sinalização.

§ 3º - Consideram-se atividades institucionais temporárias aquelas destinadas à prestação de serviços à população, de caráter cultural, educativo, esportivo, social ou comunitário, sem fins lucrativos e de interesse público, que não envolvam atividades comerciais ou divulgação de produtos, sendo permitida a veiculação da identificação do adotante no evento.

§ 4º - A menos que estejam detalhadamente descritos no Termo de Adoção, a realização das atividades institucionais e dos eventos dependerá de requerimento específico e de anuência prévia do órgão ou entidade municipal competente, na forma prevista na regulamentação desta Lei e no respectivo Termo de Adoção.

§ 5º - Considerando a magnitude da doação ou adoção formalizada, na forma do regulamento, poderá ser previsto tratamento diferenciado ao adotante para realização de eventos de publicidade ou promoção, precedido de análise do órgão ou da entidade responsável pela gestão do equipamento ou verde complementar, a quem caberá autorizar a solicitação.



Capítulo II
DO PROCEDIMENTO PARA ADOÇÃO E DO TERMO DE ADOÇÃO

Art. 7º - O procedimento de adoção poderá ser de iniciativa do Executivo Municipal ou iniciado por manifestação de particular interessado.

§ 1º - Observadas as características da área a ser adotada, e para garantir a promoção efetiva da segurança pública e o acesso digital gratuito em praças e parques, o edital de chamamento poderá priorizar as propostas que contemplem a qualificação da iluminação pública, a qualificação e a ampliação dos equipamentos de segurança, como guaritas e câmeras de vigilância, a expansão dos meios de acesso à internet, sempre sob gestão exclusiva do adotante, ou que prevejam a revitalização, a doação de equipamentos ou a realização de obras.

§ 2º - Em caso de equipamentos públicos ou verdes complementares tombados, as intervenções físicas que dependam de licenciamento ficarão condicionadas à autorização do órgão competente.

Art. 8º - Para a formalização da adoção, o órgão ou a entidade municipal competente e o adotante deverão firmar Termo de Adoção, que deverá conter, no mínimo, as seguintes disposições:

- I - Delimitação do objeto;
- II - Prazo de vigência;
- III - Obrigações assumidas pelo adotante e pelo Município de Jaciara;
- IV - Estimativa de valores investidos pelo adotante;
- V - Plano de trabalho;
- VI - Penalidades aplicáveis; e
- VII - Contrapartidas conferidas ao adotante.

§ 1º - O órgão ou entidade competente para a adoção comunicará o conselho municipal correspondente dos Termos de Adoção firmados sobre equipamentos públicos que lhe digam respeito.

§ 2º - A adoção de monumento será objeto de instrumento próprio e específico, devendo ser elaborado Termo de Adoção de Monumento, no qual constará rol de obrigações e procedimentos de conservação, manutenção e restauro, em conformidade com a regulamentação desta Lei.

§ 3º - O adotante deverá identificar a existência de áreas de preservação permanente nos casos de adoção de praças, parques ou verdes complementares, podendo cercá-las, caso em que essas áreas deverão ser reservadas para a preservação da biodiversidade local, nos termos definidos pelo Executivo Municipal.

§ 4º - O adotante de parques urbanos deverá promover atividades de educação ambiental, de cuidado e de integração social entre a comunidade e seus usuários.



§ 5º - Caberá ao adotante apresentar relatório semestral, no caso de adoção de parques, e anual, no caso de adoção dos demais equipamentos públicos e verdes complementares, descrevendo os investimentos, o calendário de conservação e as melhorias promovidas no local adotado.

Art. 9º - O Executivo Municipal dará ampla publicidade aos procedimentos, às propostas de adoção e aos Termos de Adoção celebrados, que deverão constar do endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Jaciara (www.jaciara.mt.gov.br).

Art. 10º - A adoção será fiscalizada pelo órgão ou pela entidade municipal a que estiver vinculado o equipamento público ou verde complementar, que poderá aplicar penalidades, revogar ou rescindir o Termo de Adoção.

Art. 11º - A adoção terá o prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada por igual período, a critério do órgão ou da entidade municipal competente, observado o desempenho prévio do adotante na execução de suas obrigações.

Parágrafo único - Em caso de prorrogação, o plano de trabalho e as contrapartidas estabelecidas deverão ser revistos.

Capítulo III DA DOAÇÃO DE SERVIÇOS E MELHORIAS

Art. 12º - Fica permitida a doação de serviços relativos à manutenção e à conservação, sem o caráter continuado que caracteriza a adoção, fazendo jus o doador à divulgação de sua identidade durante o período em que os serviços estiverem sendo realizados, conforme regulamento próprio, e mediante autorização do órgão ou entidade responsável pela gestão do equipamento público ou verde complementar.

Art. 13º - Fica permitida a doação de obras e equipamentos com finalidade de implementação de melhorias ou revitalização dos equipamentos públicos ou verdes complementares, fazendo jus o doador à divulgação de sua identidade no espaço revitalizado ou equipamento doado na forma do art. 6º, inc. I, desta Lei durante período não superior a 2 (dois) anos, conforme previsto no Termo de Doação, o qual conterà os elementos mínimos previstos no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único - A doação de obras e equipamentos com finalidade de implementação de melhorias ou de revitalização dos equipamentos públicos ou verdes complementares deverão estar de acordo com o disposto na Lei nº 1.047, de 29 de dezembro de 2006 (Plano Diretor do Município de Jaciara) e pelo Decreto nº 2.590/2007, bem como atender às normas técnicas ABNT NBR 9050/05, e alterações posteriores, que versam sobre acessibilidade nos espaços e equipamentos urbanos.



Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º - Quando a adoção ou doação implicar substancial revitalização ou melhoria do equipamento público ou verde complementar, será permitida, em acréscimo às contrapartidas de que trata o art. 6º desta Lei, a instalação de identificação comemorativa às melhorias implementadas.

§ 1º - A identificação deverá conter a data da implementação, o tipo de intervenção e a identificação das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela revitalização ou melhoria.

§ 2º - A autorização para a instalação da identificação competirá ao órgão ou à entidade municipal a que estiver vinculado o equipamento público, que definirá, também, as dimensões da identificação.

Art. 15º - Ficam permitidas a adoção ou a doação de áreas destinadas ao entretenimento infantil podendo ser realizado o cercamento desses espaços, mediante avaliação do órgão ou da entidade responsável pelo equipamento público ou verde complementar.

Art. 16º - O plantio de árvores ou de plantas ornamentais no local adotado, bem como quaisquer outras intervenções, deverá ser autorizado pelo órgão competente.

Art. 17º - O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei por meio de decreto, devendo indicar o órgão ou a entidade municipal responsável pelos procedimentos e fiscalização das adoções de equipamento público ou de verde complementar.

Art. 18º - Finda a vigência do Termo de Adoção por qualquer motivo, as melhorias dele decorrentes passarão a integrar o patrimônio público municipal, sem qualquer direito de retenção ou indenização, devendo o adotante efetuar a retirada de seus elementos identificadores no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, EM 31 DE MAIO DE 2021.

ANDRÉIA WAGNER
Prefeita Municipal -2021 a 2024